



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 1516/2012

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Pancas, sob responsabilidade de **MARCOS ALEXANDRE MATAVELI DE MORAIS** – Presidente do Legislativo Municipal.

Às fls. 250/258, manifestou-se esse membro do *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas em análise tendo em vista a inconsistência constante do item 2.2.1.2 da ICC 138/2013 – Subsídio individual dos agentes políticos (art. 29, VI, 'b' da CF), bem como pugnou pela condenação do gestor ao ressarcimento no valor R\$ 7.860,06, equivalentes a 3.722,15 VRTE, cominação de multa proporcional ao dano e multa pecuniária.

Por conseguinte, o Conselheiro Relator proferiu seu voto nos seguintes termos:

No processo em análise, tendo em vista que a **única irregularidade** que remanesceu foi o **item 3.1 da ICC 292/2013** ("**Subsídio Individual dos Agentes Políticos**"), que causou injustificável prejuízo ao erário, sujeito ao **ressarcimento** ao erário Municipal no valor de **R\$ 7.809,06**, equivalente a **3.722,15 VRTE's**, e, tendo em vista também a boa-fé do gestor, nos termos do art. 87, §2º da LC 621/2012 c/c art. 157, §3º e §4º do Regimento Interno, **VOTO** pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável para no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias, recolher o débito**, sob pena de ser **mantido** o julgamento pela **IRREGULARIDADE** de suas contas.

Dê-se **ciência ao Responsável** de que o **pagamento integral do débito**, no prazo estabelecido, importará em modificação do julgamento quanto à **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, para julgá-las **REGULARES COM RESSALVAS**.

É como **VOTO**.

Neste sentido, foi prolatada a Decisão Preliminar TC n. 42/2014¹, pela citação do responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos do Voto do Relator, sob pena de ser mantido o julgamento pela **IRREGULARIDADE** de suas contas.

Em resposta², o gestor alegou que no presente processo restou individualizado o valor pago a maior a cada vereador, motivo pelo qual juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 1.043,00 (um mil e quarenta e três reais), referente à nona parte (1/9) do débito imputado.

¹ Fl. 267.

² Fls. 270/282.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, manifestou-se pela irregularidade das contas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva Complementar – ITC n. 4028/2014³.

Pois bem.

A possibilidade de saneamento dos processos de contas está prevista no § 4º do art. 157 do RITCEES c/c o § 2º do art. 87 da LC n. 621/2012 e será concedida quando preenchidos os seguintes requisitos: a) reconhecimento da boa-fé; b) liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente e; c) inexistência de outra irregularidade grave.

No caso em análise, não houve o preenchimento do segundo requisito para saneamento do processo, na medida em que o ex-presidente da Câmara de Pancas foi citado para recolher o débito no valor de **R\$ 7.860,06** e o fez apenas no valor de **R\$ 1.043,00**, que representa a nona parte do montante devido.

Ressalta-se que no processo de Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores responde perante o Tribunal de Contas o respectivo presidente, na qualidade de administrador e gestor do órgão, nos termos dos arts. 1º, IV, e 5º, I, da LC n. 621/12.

Outrossim, dispõe o indigitado estatuto legal:

Art. 81. **Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores** têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas

Parágrafo único. O **ordenador de despesa** e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, **são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado**, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

Art. 82. As **contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos** estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

O conceito de ordenador de despesa é extraído do art. 80 do Decreto-Lei n. 200/67, sendo este “toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda” (§ 1º).

Na espécie, o único responsável pelo pagamento indevido de subsídios aos vereadores é o Presidente da Câmara. Os demais Edis não praticaram qualquer ato pertinente à autorização e realização da despesa, não sendo responsáveis diretos pelo dano causado.

É o que se verifica do 5561/13 – Primeira Câmara do TCE/PR, que tratou do pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos pela Câmara Municipal de Apucarana:

³ Fls. 285/292.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

II) Determinar aos Srs. **Alcides Ramos Junior**, CPF 047.569.179-25 e **Valdir Ferreira Frias**, CPF 452.331.289-34, **na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, o ressarcimento aos cofres públicos do montante total atualizado dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos**, apurado pela DCM (Instrução nº 2563/13, peça 13 dos autos), considerando-se a responsabilidade do Sr. Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25 pelos valores pagos no período de 01/01/2012 a 30/11/2012 e do Sr. Valdir Ferreira Frias, CPF 452.331.289-34, pelos montantes dispendidos no período de 01/12/2012 a 31/12/2012;

Assim sendo, os vereadores que não praticaram atos de gestão não podem e nem devem ser chamados ao processo, seja a título de responsabilidade individual ou solidária, uma vez que apenas foram beneficiados com o pagamento irregular de subsídios, ordenado, autorizado e efetivado pelo Presidente da Câmara.

Desse modo, sentindo-se prejudicado, deverá o responsável pelas contas ajuizar, na esfera do judiciário, as ações de regresso que se fizeram cabíveis,

Diante do exposto, oficia o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja julgada **IRREGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pancas, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade de MARCOS ALEXANDRE MATAVELI DE MORAIS, de acordo com o disposto no artigo 84, III, "c" e "e", da LC n. 621/2012;

2 – seja condenado o gestor ao ressarcimento aos cofres municipais no montante de R\$ 6.817,06 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e seis centavos), equivalentes a 3.308,58 VRTE (já descontada a importância depositada, conforme comprovante juntado à fl. 278), cominando-lhe, ainda, multa proporcional ao dano, na forma do art. 134 da Lei Complementar nº. 621/12;

3 – seja, ainda, aplicada ao responsável multa pecuniária, na forma do art. 135, II e III, da LC n. 621/12;

Vitória, 2 de outubro de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS